



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Parecer Técnico Jurídico nº.: 028/2018-PGM/PMNR.

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) DE Nº.: A/2018-002.

Referência: Adesão em Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial de nº.: 2018-008.

INTERESSADOS: Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Novo Repartimento-PA.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº.: 8.666/93, Lei Federal 10.520/2002 e Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Ementa: Adesão a Ata de Registro de Preços – Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consertos e manutenção de veículos - Adesão Horizontal Entre Órgãos da Administração Pública Municipal – Conformidade.

I. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – Relatório:

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de deflagração de Processo de Contratação na “modalidade” **CARONA**, tombado sob o n°. **A/2018-002**, para Adesão a Ata de Registro de Preços para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consertos e manutenção de veículos da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício 384/2018-SMSS, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, enviado ao Setor de Licitação solicitando a abertura de procedimento para adesão a referida Ata;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- b)** Ofício 385/2018-SMSS, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, enviado a Secretaria Municipal de Educação solicitando a anuência do Gestor Municipal quanto a adesão à Ata de Registro de Preços elaborada nos autos do Processo Licitatório n. 09/2018-008 – Pregão Presencial - SRP;
- c)** Ofício 412/2018-SMSS, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, enviado ao fornecedor contratado para fornecimento do serviço, cuja contratação interessa a Secretaria de Saúde e Saneamento, vencedor do Registro de Preços elaborada nos autos do Processo Licitatório n. 09/2018-008 – Pregão Presencial – SRP, lhe externando o interesse em fazer adesão a ata do referido certame, bem como lhe indagando do seu interesse em contratar com o órgão interessado;
- d)** Resposta ao Ofício 412/2018-SMSS, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em que o fornecedor diz anuir com a Adesão Ata para o fornecimento dos serviços naqueles moldes;
- e)** Resposta ao Ofício 385/2018-SMSS, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em que a Secretaria Municipal de Educação, após análise, AUTORIZA a Adesão Ata pelo Órgão interessado para o fornecimento dos serviços naqueles moldes;
- f)** Edital Pregão Presencial SRP nº. 9/2018-008 e seus anexos;
- g)** Ata da Sessão do Pregão Presencial SRP nº. 9/2018-008;
- h)** Termo de Adjudicação e Homologação do Pregão Presencial SRP nº. 9/2018-008;
- i)** Parecer Jurídico;
- j)** Convocação para celebração da Ata de Registro de Preços - Pregão Presencial SRP nº. 9/2018-008;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

-
- k)** Ata de Registro de Preços n°. 2018/007 - Pregão Presencial SRP n°. 9/2018-008;
 - l)** Comprovação de publicação da Ata de Registro de Preços n°. 2018/007;
 - m)** Despacho emitido pelo setor competente indicando a existência de crédito orçamentário;
 - n)** Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Ordenador de despesas;
 - o)** Proposta comercial discriminando o valor dos serviços;
 - p)** Resumo das propostas;
 - q)** Documentos de habilitação da empresa vencedora.

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

No que importa, é o relatório.

III – Fundamentação:

Passo ***a priori*** fundamentar e ***a posteriori*** a opinar.

Conforme explanado, tratam os autos sobre a deflagração de Processo Licitatório na “modalidade” **CARONA**, tombado sob o n°. **A/2018-002**, para Adesão a Ata de Registro de Preços para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consertos e manutenção de veículos da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Informada da existência de Ata de Registro de Preço n. 2018/007, elaborada no Pregão Presencial SRP nº. 9/2018-008, realizado pela Secretaria Municipal de Educação – Fundo Municipal de Educação – que a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento resolveu aderir à mesma.

A princípio, é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da “figura” do Carona, bem como do Sistema de Registro de Preços – SRP.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no **artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

omissis

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

omissis

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

§5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.”

Importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/02:

“Art. 11 – As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, **Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.**

Conforme mencionado diploma, vários são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação.

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o **SRP** poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Já no art. 5º pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que devem ser adotadas pelo órgão gerenciador, nesse sentido transcreve-se o dispositivo na íntegra:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

A partir do **art. 22** encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima. Assim rezam os dispositivos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

~~*§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)*~~

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

§ 7º *Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.*

§ 8º *É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.*

§ 9º *É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.*

Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de **SRP**, resta saber se o caso concreto se subsumi à norma.

Antes disso, cabe destacar que o presente processo licitatório fora classificado pela Comissão de Licitação na modalidade **CARONA**, cujo conceito é o seguinte:

“consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, P. 207)”.

No caso dos autos restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à ata seja legal, quais sejam: **a)** A ata de Registro de Preços trouxe a previsão da adesão; **b)** o órgão gerenciador autorizou a adesão; **c)** a empresa fornecedora anuiu com a entrega dos bens; **d)** a Ata está vigente; **e)** a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

contratação será efetuada em até 90 dias; **g)** a adesão está se dando de forma horizontal.

Ademais disso, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

Ainda há que ser observado o princípio da economicidade, pois veja que o preço em que as contratações dos serviços de locações se darão serão os mesmos aferidos no processo licitatório que ocorre em junho de 2017.

No que concerne à documentação apresentada pela empresa para a formalização da contratação, entendo parcialmente suficiente para conceder a legalidade necessária à contratação, devendo apenas acostar certidão conjuntiva emitida pela SRFB.

VI – Conclusão:

Ex positis, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria-Geral **opina pela inexistência de óbice legal quanto a adesão à Ata de Registro de Preços n.º: 2018/007**, elaborada dos autos do Pregão Presencial SRP n.º. 9/2018-008.

Recomenda-se: remessa da minuta do contrato para análise;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (12 laudas)

Novo Repartimento, 23 de março de 2018.

DARC LANE OLIVEIRA PEREIRA

OAB/PA – 25.631-A
ASSESSORA JURÍDICA
Portaria n. 2522/2017

DESPACHO

Aprovo o Parecer Preliminar/PROCJUR Nº.: 028/2018, com 12 laudas.

Devendo a CPL se atentar a todas as recomendações supracitadas.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento, 23 de Março de 2018.

Felipe Lorenzon Ronconi

Procurador Geral do Município

Portaria nº.:2318/2017